



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal Nº 0002574-50.2015.815.0301**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 1ª Vara da comarca de Pombal - PB

**APELANTE:** André Pereira Fernandes

**DEFENSOR:** Antônio Rodrigues de Melo e Wilmar Carlos de P. Leite

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. PRONÚNCIA. CONSELHO POPULAR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMONIOSO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO JULGAMENTO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania Popular do Júri.

A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** (fl. 199) interposta, tempestivamente, por **André Pereira Fernandes**, com fulcro no art. 593, III, alínea “d”, do CPP, contra decisão do Conselho Popular que, por maioria, **condenou-o** pela prática do crime de homicídio qualificado (**art. 121, §2º, inciso IV do Código Penal**) em desfavor de **Mateus Andrade Bispo**, vindo, em sequência, a ser prolatada sentença (fls. 192/197) pelo Juiz Presidente, imputando-lhe uma pena de **13 (treze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.**

Em suas **razões recursais** (fls. 211/214), o Apelante pugna pela anulação e desconstituição do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, por meio do reconhecimento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, submetendo-o, assim, a novo julgamento.

Subsidiariamente, na hipótese de não prosperar o pedido primeiro, requer que sejam excluídas as qualificadoras, reduzindo a pena-base para **08 (oito) anos de reclusão.**

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 217), o Representante do Ministério Público *a quo* requer que seja negado provimento ao presente recurso, de forma a manter o *decisum* na íntegra.

A douta Procuradoria de Justiça, através de seu Procurador, **Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira** exarou **parecer** (fls. 226/234), opinando pelo desprovimento do apelo, impondo-se a manutenção da decisão soberana do Júri.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** (fls. 02/04) em desfavor de **André Pereira Fernandes**, dando-o como incurso nas sanções penais dos **arts. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal, c/c art. 1º, da Lei n.º 8.072/1990**, em razão de, no dia 21 de novembro de 2015, por volta das 20h, próximo ao “Bar Misturama”, localizado no bairro dos Pereiros, cidade de Pombal-PB, com *animus necandj*, ter matado, por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, a pessoa de **Mateus Andrade Bispo**.

Relata a peça inicial acusatória que o denunciado, munido de arma de fogo, dirigiu-se até o local do crime e, lá chegando, de surpresa e sem qualquer possibilidade de defesa, passou a deflagrar vários disparos de arma de fogo contra o ofendido, sendo tais projéteis os responsáveis pelas lesões corporais que provocaram sua morte. O acusado fugiu em seguida.

Extraí-se do procedimento investigatório que o ato bárbaro foi motivado em vingança, uma vez que fora praticado como represália, tendo em vista que a vítima teria se relacionado amorosamente com uma ex-mulher do denunciado.

Concluída a instrução criminal, foi proferida sentença para **pronunciar** (fls.91/94) o acusado como incurso nas penas do **art. 121, §2º, inciso I e IV do Código Penal, c/c art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/1990**.

Submetido ao julgamento pelo Sinédrio Popular, veio o réu **André Pereira Fernandes** a ser **condenado** nas sanções penais do **art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal**, sendo-lhe imputado uma pena total de **13 (treze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado** (fls. 192/197), em

razão do homicídio praticado contra **Mateus Andrade Bispo**.

**Pois bem.**

Irresignado, o recorrente vem pleitear pela realização de novo julgamento, por sustentar que a decisão condenatória é manifestamente contrária às provas contidas nos autos. Subsidiariamente, requereu a exclusão das qualificadoras, reduzindo a pena-base para **08 (oito) anos de reclusão**.

### **1. DO JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS:**

Em se tratando de julgamento perante o Tribunal Popular, para se anular o veredicto dos jurados, é preciso, nos casos de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, que o conjunto probatório então existente do caderno processual, estabeleça, com segurança plena, a direção oposta das provas ali produzidas, o que não se observa em relação à hipótese vertente.

Por outro lado, é entendimento pacífico de que somente é cabível recurso de apelação criminal contra decisão do Conselho de Sentença, quando essa se mostrar manifestamente divorciada das provas do caderno processual, ou seja, sem respaldo algum com as evidências e o acervo probante colhido no processo, preservando-se, por conseguinte, o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE TER SIDO A DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. I - Não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas**

---

***idôneas, como ocorreu na espécie (Precedentes). (...)* III - **Somente a decisão aberrante, manifestamente contrária à prova produzida, é que comporta anulação. Ordem denegada.** (STJ. HC 146.519/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)**

Vê-se, pois, que somente a decisão do júri que não tenha amparo nos elementos de convicção colhidos no decorrer da instrução processual é que pode dar ensejo a um novo julgamento, exigindo-se, assim, para a anulação sob tal fundamento, que haja um completo afastamento entre a decisão e a realidade fática produzida.

Dito isso, percebe-se que, no caso em apreço, os elementos colacionados aos autos autorizam os jurados a optarem por uma das versões apresentadas para os fatos, no caso a tese ministerial.

De início, destaco que a **materialidade** delitiva consubstancia-se através do auto de prisão em flagrante (fls. 06/10) e auto de apreensão e apresentação (fl. 13), onde consta a arma do crime, isto é, um revólver marca Taurus, calibre 38 e duas munições calibre 38, intactas. Ainda, comprova-se a morte de **Mateus Andrade Bispo** por meio do laudo de exame cadavérico (fl. 142/144), onde conclui-se que a morte fora ocasionada por traumatismo craniano, produzida por ação pérfuro contusa.

A **autoria**, por sua vez, se fez comprovada por meio dos depoimentos acostados aos autos. Vejamos:

Ao ser interrogado durante a fase inquisitiva (fl. 10), o increpado **André Pereira Fernandes**, embora sustentando a tese de legítima defesa, **confessou a autoria delitiva** ao afirmar que, por ocasião dos fatos, a vítima simulou portar arma de fogo. Então, existindo rixa anterior entre eles, sacou o revólver primeiro e desferiu os disparos que atingiram-na:

“que, afirma o interrogado que no dia 21/11/2015, por volta das 19h00min, participando em um concurso de

Paredão (sons automotivos), nas proximidades do Bar O Misturama, Cruz da Menina, Pombal, quando **observou que a pessoa de MATEUS, seu inimigo, saiu de dentro de veículo tipo Gol, cor preta e simulou que estava armado e veio em direção a sua pessoa; que, imediatamente sacou de um revólver que estava na sua cintura e desferiu três disparos o atingindo, não sabendo em que parte do corpo acertou; [...];** que, afirma o interrogado que tinha uma rixa com MATEUS, pois este na última festa do Rosário de Pombal, lhe aplicou garrafadas na sua cabeça; [...]; que MATEUS sempre ameaçava de morte, inclusive mostrava um revólver onde chegava e dizia que era para matar o interrogado; [...]" (grifei).

Ao ser interrogado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (sumário de culpa e plenário, mídia digital de fls. 77 e 185, respectivamente), manteve a versão apresentada anteriormente, onde aduziu que estava próximo ao bar do Misturama, esperando sua namorada, quando a vítima desceu de um carro e foi em sua direção, fazendo menção de estar armado. Em razão de rixa anterior entre eles e das diversas ameaças que recebia do ofendido, acreditou que naquele momento Mateus o mataria, assim, efetuou os disparos, levando-o a óbito.

Ademais, enfaticamente, afirmou que a motivação do crime foi a legítima defesa, uma vez que visualizou a vítima armada e caminhando em sua direção, então, como já fora agredido anteriormente por ela, acreditou que seria assassinado na ocasião.

Por fim, afirmou que os tiros foram desferidos de frente para o ofendido, mas que em determinado momento um tiro o fez girar, podendo, então, algum ter o atingido por trás.

Tal versão, entretanto, não é corroborada pelos depoimentos testemunhais, eis que os policiais informam que, em verdade, a vítima, Mateus Bispo, cerca de 20 minutos antes do crime, teria procurado a polícia, informando que André, ora acusado, estava armado e procurando matá-lo.

**José Evandro Alves de Lima e Pedro Ronaldo Gomes de Lima**, policiais militares que diligenciaram no presente caso, perante a autoridade policial, narram (fls. 06/07 e 08/09, respectivamente):

“que, no dia 21 de novembro de 2015, por volta de 20h00min, recebeu um comunicado, via Copom, dando conta da ocorrência de disparos de arma de fogo defronte ao bar ‘misturama’, localizado nas proximidades da cruz da menina, no bairro Pereiros, em Pombal-PB; **que, ao chegar ao local, encontrou o nacional MATEUS ANDRADE BISPO, já baleado, caído ao chão; [...]; que, no logo no local do crime, receberam diversas informações dando conta de que o nacional ANDRÉ PEREIRA FERNANDES, conhecido como ‘André Gostosão’, seria o autor dos disparos;** que os informes repassados no local de crime davam conta de que ‘ANDRÉ GOSTOSÃO’ chegou ao local do crime numa moto, cor preta, e efetuou os disparos por trás da vítima, sem possibilidade qualquer tipo de defesa; que os disparos de arma de fogo atingiram a vítima na região da cabeça; **que conforme as informações repassadas pelo Soldado/PM FERREIRA, cerca de vinte minutos antes do crime, este foi procurado pela vítima, ocasião em que MATEUS informou que o nacional ‘ANDRÉ GOSTOSÃO’ estaria, de posse de uma arma de fogo, à procura da vítima, com o intento de matá-la; [...]; que com ANDRÉ GOSTOSÃO foi apreendido um revólver, calibre .38, marca Taurus, que o próprio ANDRÉ confessou ter sido a arma utilizada na prática do homicídio contra MATEUS; que ANDRÉ GOSTOSÃO revelou que agiu sozinho, sem a ajuda de ninguém para praticar o crime; que as informações colhidas, antes da prisão, indicavam que o homicídio foi praticado em razão de uma antiga desavença entre ANDRÉ GOSTOSÃO e a vítima, tudo motivado em razão de uma ex-mulher de ANDRÉ, que MATEUS havia se relacionado; [...];” (grifei).**

Ao ser inquerido pelo juízo singular (mídia digital de fl. 77), **Pedro Ronaldo Gomes de Lima**, disse que no momento da prisão o acusado confessou o crime e afirmou que a motivação dava-se em decorrência de agressões que sofreu anteriormente da vítima. Ainda informou que o acusado não chegou a mencionar nenhum relacionamento da vítima com sua ex-mulher.

Por derradeiro, relatou que a arma utilizada no crime foi aquela apreendida com ele e que no dia da prisão o acusado tentou evadir-se, entretanto, fora interceptado.

Por sua vez (mídia digital de fl. 54), **José Evandro Alves de Lima**, confirmou que o Soldado Ferreira relatou que Mateus o teria procurado afirmando perseguição por André, que estava armado.

Ato contínuo, ratificou todo o teor de seu depoimento policial e confirmou que o acusado confessou ter matado Mateus, afirmando que isso teria ocorrido em razão de uma briga anterior, onde foi espancado.

**Álvaro Inácio da Conceição**, irmão da vítima, informou na fase inquisitorial (fl. 18/19):

**“[...] que, na ocasião, o indivíduo conhecido como ANDRÉ chegou ao local conduzindo uma motocicleta, e, aproveitando o momento em que estavam sendo soltados alguns fogos, chegou, por trás da vítima, e efetuou disparos de arma de fogo (revólver); que, MATEUS não chegou nem a perceber a presença de ANDRÉ no local, tendo em vista que este efetuou os disparos por trás da vítima, sem dar qualquer possibilidade de defesa a vítima; que, após o crime, ANDRÉ fugiu do local na mesma moto; [...] que o declarante afirma que o motivo que levou ANDRÉ a atirar contra seu irmão MATEUS, reside no fato que MATEUS mantinha um relacionamento amoroso com a ex-mulher do autor de crime (ANDRÉ); [...] que, o declarante sabe informar que, na festa da padroeira de Pombal, deste ano (outubro/2015), ANDRÉ ameaçou MATEUS, pelo fato de ter visto este com as ex-mulher; que, neste mesmo dia, MATEUS chegou a jogar uma garrafa contra ANDRÉ, em razão da discussão; que, nessa ocasião, ANDRÉ arremessou a garrafa contra MATEUS que conseguiu se livrar curvando-se para baixo e, em seguida, lançando mão de outra garrafa, arremessou contra ANDRÉ” (grifei).**

Perante o magistrado monocrático (mídia digital de fl. 54), a referida testemunha aduziu que seu irmão Mateus, ora vítima, estava na estação enquanto que o acusado por diversas vezes passou por lá em uma



---

motocicleta.

Momentos depois, a vítima e seus amigos foram ao bar do Misturama, chegando lá, assim que seu irmão desceu do carro e foi soltar fogos, o acusado, aproveitando-se da situação, disparou em suas costas.

Acrescentou que, conforme informou na delegacia, não estava no momento dos fatos, mas soube do ocorrido através de dois amigos que estavam na ocasião e viram o momento em que André efetuou os disparos.

Relatou que a confusão anterior aos fatos ocorreu entre ele e André, haja vista que um mês antes este ameaçou seu irmão, em razão de tê-lo visto com sua ex mulher na festa do rosário. Então, foi falar com ele e perguntar-lhe o motivo das ameaças, o que resultou em luta corporal.

Por fim, alegou que a motivação do crime se deu em razão do relacionamento que a vítima mantinha com a ex-mulher do acusado, inclusive, ela sempre dizia que ele vivia ameaçando-a.

Diante de todo o exposto, descabido falar que a decisão do Conselho de Sentença foi dissociada do conjunto probatório constante nos autos, haja vista que foram apresentadas as versões defensiva e acusatória aos componentes daquele Júri, estando essa segunda embasada em elementos robustos e de forte convicção.

Ora, duas eram as versões sobre o ocorrido:

A da **Acusação**, que pugnou pela condenação do réu, alegando ter sido ele o autor do homicídio que vitimou Mateus Andrade Bispo, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, consistente na surpresa, vez que a vítima estava de costas no momento em que sofrera os disparos.

A da **Defesa**, a qual levantou que não poderia o acusado ser responsabilizado pelo homicídio, vez que ele agiu em legítima defesa, alegando que a vítima estava armada e que atirou para proteger-se.

É possível notar que os elementos colacionados aos autos autorizam aos jurados optarem por uma das versões apresentadas para os fatos. Nesse tocante, optou o Júri por uma das versões que, razoavelmente, se conclui com a análise das provas, qual seja, a da acusação, onde a tese sustentada é a de que o acusado André Pereira Fernandes ceifou a vida de Mateus Andrade Bispo, mediante disparos de arma de fogo e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, consistente na surpresa.

Lado outro, é certo que, a princípio, as decisões proferidas pelo Corpo de Jurados são revestidas de soberania. Dessarte, também é certo que a versão que acolher deve estar amparada em provas concretas, não sendo bastante optar pela versão que, conquanto isolada nos autos, apenas lhe pareça mais convincente.

Optando o júri por uma das versões que se pode concluir da análise das provas, não pode o Tribunal *ad quem* cassar tal decisão, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional da Soberania do Tribunal Popular, inexistindo, assim, a ofensa descrita ao artigo 593, III, alínea “d” do Estatuto Penal Adjetivo.

Corroborando com o entendimento supramencionado, segue os seguintes julgados:

***“É certo que existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução.”*** (STJ - HC 43.225/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

**“Tratando-se de julgamento pelo Tribunal do Júri, a cassação, quanto ao mérito de seu decisório, só poderá encontrar lugar quando discrepar visceralmente do conjunto de provas” (RT-570/386)**

Nessa senda, a vergastada decisão desmerece as críticas desfechadas devendo ser mantida *in totum*.

**Quanto ao pleito de exclusão das qualificadoras** previstas nos incisos I e IV, do §2º, do art. 121 do Código Penal, entendo, que de igual forma, não merece acolhimento.

Em primeiro momento, consigna-se que a qualificadora prevista no inciso I do §2º, do art. 121 do CP não fora acolhida pelo Conselho de Sentença, uma vez que entenderam, por 4 votos contra 3, por não reconhecer o motivo torpe, consistente na vingança como a motivação do homicídio.

Por outro lado, no que se refere ao inciso IV, do §2º, do art. 121 do CP, o Conselho de Sentença entendeu, por 4 votos contra 3, pelo reconhecimento do homicídio mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, razão pela qual não há que se falar em exclusão desta qualificadora.

Assim, não merece reforma a dosimetria penal aplicada na sentença ora vergastada, pois vê-se que o magistrado *primevo* avaliou e fundamentou corretamente todas as circunstâncias judiciais, sendo a pena-base estipulada suficiente para a reprovação dos atos delitivos, não merecendo qualquer redimensionamento eis que delineada de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Conclui-se, assim, que a decisão encontra-se amplamente fundamentada, lastreada no conteúdo probatório, tendo a pena sido dosada de modo correto, observando-se o critério trifásico estipulado no artigo 68 do Diploma Penal e respeitando o artigo 93, IX da Constituição Federal, sendo perfeitamente justa e suficiente, ante as circunstâncias judiciais consideradas.

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo**. Oficie-se.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão (com jurisdição limitada), revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR

